



MINISTÉRIO DA FAZENDA

cvf

Sessão de 23 de julho de 19 85

ACORDÃO Nº 101-76.000

Recurso n.º - 89.332 - IRPJ - Exercício de 1981

Recorrente - EMPRESA SÃO FRANCISCO LTDA.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOVERNADOR VALADARES (MG).

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - AUMENTO DE CAPITAL - Se o contribuinte não comprova o efetivo ingresso e a origem de numerário utilizado para integralização de aumento do capital social, presume-se haver omissão de receita.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMPRESA SÃO FRANCISCO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado

Sala das Sessões (DF), em 23 de julho de 1985.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR

VISTO EM AGOSTINHO FLORES

SESSÃO DE: 30 AGO 1985

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 10.630-001.187/84-54

RECURSO Nº: 89.332
ACÓRDÃO Nº: 101-76.000
RECORRENTE: EMPRESA SÃO FRANCISCO LTDA.

R E L A T Ó R I O

A Empresa em epígrafe foi autuada por omissão de receita, uma vez que intimada a demonstrar a origem e o efetivo ingresso em seu caixa de numerário correspondente à integralização de aumento de capital de Cr\$ 800.000 a Cr\$ 12.000.000, nada esclareceu à Fiscalização.

Não se conformando com a exigência fiscal, a Interessada formulou impugnação, alegando que a efetiva entrega do numerário pelo sócio, aliada à origem do mesmo, para integralização do aumento do capital social, não se encontra entre os fatos que podem ensejar a presunção de omissão de receita, dizendo respeito tão somente à capacidade financeira do sócio, matéria estranha à Empresa. Por outro lado, salientou ainda a Impugnante que somente a existência de saldo credor de caixa constitui fato hábil para que se presuma a existência de omissão de receitas. De igual modo, enfatizou também a Contribuinte que, de qualquer sorte, na realidade o aumento do capital social em enfoque não se realizara, pois apesar de registrado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, o foi por equívoco, tendo havido outra operação, qual seja, a venda de quotas de um dos sócios por aquele preço (Cr\$ 12.000.000), restando, todavia, inalterado o capital social (Cr\$ 800.000).

Acórdão nº 101-76.000

Instada a se manifestar, a Fiscalização, em informação prestada a fls. 49, sustentou inicialmente que o fato em tela, ao contrário do afirmado pela Suplicante, enseja a presunção de omissão de receita, conforme dispõe o art. 181 do RIR/80. Em seguida, demonstrou que a ser verdadeira a alegação de que o aumento de capital não se verificara, teria havido saldo credor de caixa, uma vez que não haveria recursos suficientes para fazer frente aos pagamentos realizados pela Empresa. E, finalmente, ressaltou que embora afirmasse a Interessada que o aumento de capital não ocorrera de fato, o registro do aumento não só não tinha sido cancelado na Junta Comercial como novas alterações foram efetuadas; e também na contabilidade da Empresa, apesar de se ter feito estorno do aumento do capital social em 31/12/81, em 21/12/83 o capital voltou a ser de Cr\$ 12.000.000 e em 29 de março de 1984 passou a ser de Cr\$ 24.000.000.

Em face de dúvidas surgidas, posteriormente, procedeu-se a diligência fiscal a fim de que se realizasse levantamento dos registros efetuados na contabilidade da Empresa em face das várias alterações no capital social.

O ilustre Delegado da Receita Federal em Governador Valadares-MG, analisando a matéria, houve por bem manter a autuação fiscal, uma vez que, a seu ver, ficou comprovado o efetivo aumento de capital e que a Contribuinte não lograra demonstrar a origem do numerário correspondente.

Inconformada, a Empresa recorre a este Conselho asseverando:

a) que a alegação de que a falta de ingresso do numerário ocasionaria saldo credor de caixa não pode ser levada em conta, porque seria contrária ao princípio da infringibilidade da autuação fiscal;



Acórdão nº 101-76.000

b) que não houve omissão na escrituração, pois foi através dela que se chegou aos dados necessários à autuação fiscal;

c) que a ação fiscal atinge os lindes temerário, porque não se pode confundir omissão de receita e falta de comprovação de recursos no caixa e também porque o que se questionou foi a origem do numerário em que o sujeito passivo seria o sócio;

d) que o argumento de que haveria saldo credor de caixa não pode ser levado em conta porque assim sendo o fundamento da autuação seria um, e da decisão outro;

e) que não se pode afirmar que não houve comprovação do ingresso do numerário se este fato a própria Fiscalização admite.

É o relatório.

Acórdão nº 101-76.000

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

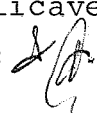
O recurso é tempestivo, razão porque dele tomo conhecimento.

No mérito, não tem razão a Recorrente. A autuação fiscal se prendeu ao fato de que foi realizado um aumento de capital sem que fosse comprovado o efetivo ingresso do numerário do caixa da Empresa e a origem do mesmo.

Ora, quando se reclama a comprovação destes fatos o que se pretende é que se comprove que os recursos tiveram origem diversa da própria atividade da Empresa. Caso contrário, o que se presume é que houve omissão de receita, ou seja, de que o contribuinte omitiu o registro de receitas que deveriam ser submetidas à tributação.

Efetivamente, a Recorrente não logrou demonstrar o contrário. Quis, na verdade, afirmar que tal numerário não ingressara na Empresa. No entanto, tal afirmativa, como se viu no relatório, foi desmentida por vários elementos levantados pela Fiscalização, inclusive este: o de que se não houvesse ingresso daquele numerário teria havido saldo credor de caixa.

Note-se que aí não há nenhuma alteração do embasamento da autuação fiscal, mas tão somente está a se invocar um fato que desmente uma afirmação feita pela Recorrente.

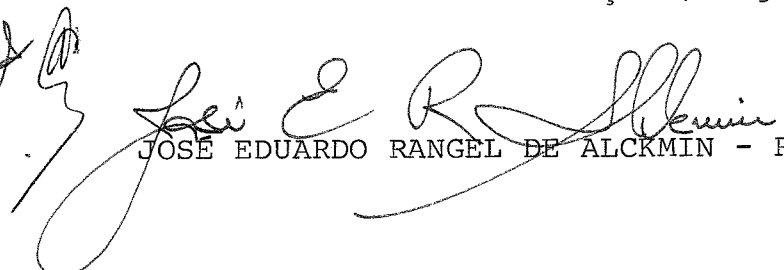
Assim, incumbia à Interessada demonstrar que a receita que possibilitou o aumento de capital tinha outra origem que não a própria atividade da Empresa, e isto não foi feito. Não o fazendo, é aplicável à espécie o disposto no art. 181 do RIR/80, que dispõe: 



Acórdão nº 101-76.000

"Art. 181 — Provada, por indícios na escrituração do contribuinte, ou qualquer outro meio de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos a empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas".

Em face dessas considerações, nego provimento ao recurso.



JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR.